



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**QUADRO COMPLEMENTAR
DE JUÍZES («BOLSAS»)**

Regime Jurídico

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 399/99

D.R. n.º 157, II Série, de 08 de Julho

Extracto de deliberação da sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura realizado em 11 de Maio de 1999.— «Foi deliberado aprovar, por unanimidade, a proposta de regulamento do quadro complementar de juízes 'bolsa de juízes', a que se refere o artigo 71.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.»

23 de Junho de 1999. — O Juiz-Secretário, *Alexandre dos Reis*.

Deliberação (extracto) n.º 1420/2000

D.R., n.º 266, II Série, de 17 de Novembro

Regulamento do quadro complementar de juízes (bolsa de juízes) (a que se refere o artigo 71.º da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro). - Decorrido mais de um ano desde a aprovação pelo Conselho Superior da Magistratura do regulamento da bolsa de juízes e efectuada uma avaliação mais concreta do seu funcionamento, é altura de reformular algumas das regras ali estabelecidas, de molde a permitir uma maior racionalização e eficiência na gestão do quadro de magistrados que a integra.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 71.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), delibera o plenário do Conselho Superior da Magistratura alterar a redacção dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 9.º do regulamento do quadro complementar de juízes, aprovado pela sua deliberação de 11 de Maio de 1999 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 157, de 8 de Julho de 1999, pela forma seguinte:

(...)

31 de Outubro de 2000. - O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro*.

Regulamento do quadro complementar de juízes

[a que se refere o artigo 71.º da LOFTJ]

(Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro)]

1.º

Bolsas de juízes

Na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para destacamento e tribunais da respectiva circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos respectivos titulares, ou a vacatura do lugar, em circunstâncias que, pelo tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugados com o volume de serviço, desaconselhem o recurso aos regimes de substituição ou de acumulação de funções a que se referem os artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

2.º

Juízes excedentários

Quando o número de juízes colocados na bolsa seja excessivo, os juízes excedentários serão destacados como auxiliares, para tribunais do respectivo distrito judicial em que o serviço o justifique, designadamente atendendo ao número ou complexidade dos processos, conforme previsto nos artigos 50.º, n.º 2, e 71.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Redacção da Deliberação 1420/2000.

Redacção anterior:

Quando o número de juízes colocados na bolsa seja excessivo, os juízes excedentários serão destacados como auxiliares para tribunais do respectivo distrito judicial em que o serviço o justifique, designadamente atendendo ao número ou complexidade dos processos.

3.º

Nomeação e remuneração

Os juízes são nomeados para a bolsa do distrito judicial a que concorrerem, em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo o vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções como efectivos nos lugares em que estão destacados e ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.

4.º**Gestão das bolsas de juízes**

O Conselho Superior da Magistratura assegura a gestão das bolsas, determina o destacamento dos juízes nelas colocados e fixa a sua duração e cessação.

5.º**Provimento dos lugares**

O concurso para preenchimento das vagas existentes nas bolsas de juízes terá lugar aquando dos movimentos judiciais, aplicando-se-lhe o formalismo geral previsto para estes

Redacção da Deliberação 1420/2000.

Redacção anterior:

O concurso para preenchimento das vagas dos quadros complementares de juízes terá lugar aquando do movimento judicial, salvo casos de urgente conveniência de serviço em que será concedido aos interessados o prazo de 10 dias para apresentarem as suas candidaturas, mediante aviso-circular a enviar às comarcas pelo Conselho Superior da Magistratura.

6.º**Requisitos de nomeação**

A nomeação para as bolsas é feita de entre juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efectivo de funções, constituindo factores atendíveis, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

Redacção da Deliberação 1420/2000.

Redacção anterior:

1 — Os juízes dos quadros complementares são nomeados de entre juízes de direito com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo de funções, constituindo factores atendíveis, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

2 — Se não houver candidato que reúna os requisitos exigidos no número anterior, o lugar poderá ser interinamente provido por juiz de direito que o requeira e que tenha, pelo menos, um ano de serviço efectivo em comarca de primeiro acesso, incluindo as férias judiciais.

3 — Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar será posto a concurso anualmente e no movimento judicial, embora possa, durante esse período, ser requerido pelo juiz interino a sua nomeação efectiva, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

7.º**Domicílio e turnos**

1 — Os juízes das bolsas consideram-se domiciliados na sede do distrito judicial respectivo, nomeadamente para efeitos das ajudas de custo, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.

2 — Durante as férias judiciais, sábados e feriados, os juízes do quadro complementar participam no regime de turnos que estiverem organizados para a execução do serviço urgente, no círculos judiciais ou tribunais em que estiverem destacados.

8.º**Posse**

Os juízes do quadro complementar tomam posse perante o presidente do tribunal da Relação do distrito judicial respectivo, podendo o Conselho Superior da Magistratura autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante outro magistrado judicial.

9.º**Critérios, período mínimo e comunicação do destacamento**

1 — No destacamento para lugares de juiz de círculo ou equiparado serão ponderadas, sempre que possível, a experiência, a classificação de serviço e a antiguidade dos juízes das bolsas.

2 - O período mínimo de destacamento dos juízes do quadro complementar é de 30 dias, salvo caso de urgente conveniência de serviço.

3 - O destacamento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante despacho do respectivo vice-presidente, e é comunicado aos juízes abrangidos mediante ofício registado, com

oito dias de antecedência, salvo caso de urgente conveniência de serviço, em que essa comunicação pode ser efectuada por telecópia no próprio dia, desde que não implique deslocação do magistrado superior a 50 km em relação ao tribunal onde antes estava colocado.

Redacção da Deliberação 1420/2000.

Redacção anterior:

1 — (...)

2 — O período mínimo de destacamento dos juízes do quadro complementar é de 60 dias, salvo o caso de urgente conveniência de serviço, designadamente devida à ausência do titular por motivo de licença.

3 — O destacamento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante despacho do respectivo vice-presidente, e é comunicado aos juízes abrangidos — o destacado e o titular do tribunal ou juízo — mediante ofício registado, com oito dias de antecedência.

10.º

Transferência e permuta

1 — Os juízes colocados na bolsa de um distrito judicial poderão, obtida a respectiva anuência, ser transferidos para a de outra circunscrição, independentemente do movimento judicial.

2 — Também independentemente do movimento judicial, é admitida a permuta entre juízes do quadro complementar entre distritos judiciais, desde que salvaguardados os direitos dos demais juízes das bolsas, nomeadamente os decorrentes da eventual preferência baseada na classificação e antiguidade e na conveniência para o serviço.

11.º

Subsídio de compensação

Os juízes do quadro complementar têm direito ao subsídio de compensação a que alude o n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo das ajudas de custo referidas no artigo 3.º

12.º

Inspecções judiciais

1 — As inspecções ordinárias ao trabalho desempenhado pelos juízes das bolsas apreciarão o serviço assegurado nos vários tribunais em que aqueles tiverem exercido funções no período a abarcar pela inspecção e realizar-se-ão, em regra, com uma periodicidade não inferior a três anos.

2 — Decorrido o primeiro ano de comissão de serviço na bolsa, e efectividade de funções, haverá lugar a uma inspecção judicial ordinária, que apreciará todo o trabalho desenvolvido pelo juiz ao longo desse período.

13.º

Apoio informativo

1 — Comunicada a ausência justificada ao serviço por parte do juiz, por motivo de licença ou outro, ou reconhecida a previsibilidade dessa ausência vir a ocorrer, o presidente do tribunal da Relação do distrito judicial respectivo informará logo que possível o Conselho Superior da Magistratura.

2 — Os juízes que possam prever a necessidade de se ausentarem do serviço, ou logo que se ausentem do serviço por motivo justificado, informarão o Conselho Superior da Magistratura desse facto e, bem assim, do período previsível dessa ausência.

**Portaria n.º 412.º-A/99
de 07 de Junho**

SUMÁRIO: Fixa o quadro complementar de juízes e de procuradores-adjuntos

1.º — Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º e do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, fixar o quadro complementar de juízes e de procuradores-adjuntos nos seguintes termos:

- Distrito judicial de Coimbra: três juízes e três procuradores-adjuntos;
- Distrito judicial de Évora: três juízes e três procuradores-adjuntos;
- Distrito judicial de Lisboa: seis juízes e seis procuradores-adjuntos;
- Distrito judicial do Porto: seis juízes e seis procuradores-adjuntos.

2.º — A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1999.

Assinada em 4 de Junho de 1999. Pelo Ministro das Finanças, João Carlos da Costa Ferreira da Silva, Secretário de Estado do Orçamento. - Pelo Ministro Adjunto, Fausto de Sousa Correia, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. - Pelo Ministro da Justiça, José Manuel de Matos Fernandes, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.